



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE  
CONGONHINHAS – ESTADO DO PARANÁ**

**Autos nº 0001077-71.2018.8.16.0073**

**Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**Denunciados: ALAN HENRIQUE HONÓRIO DE SOUZA, BENEDITO DE PEDRO OLIVEIRA,  
FRANCIELE TEODORO DO NASCIMENTO, INGRID DE SOUZA, JOÃO BATISTA DA CONCEIÇÃO  
RIBEIRO, JOÃO HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO, LEANDRO FARIAS e SIDNEI BRUNER**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu órgão de execução, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso I, da Constituição da República de 1988, e pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com esteio nos autos do inquérito policial em epígrafe, oferecer

## DENÚNCIA

em face de **ALAN HENRIQUE HONÓRIO DE SOUZA**, brasileiro, RG n. 12908249/PR, nascimento em 11/04/1995 (23 anos de idade na data do fato), filho de de Marinalva Luciene da Silva Leite e Genivaldo Honório de Souza, residente na Rua Gerson Aparecido Borges, n. 550, Centro, em Congonhinhas/PR;

**BENEDITO DE PEDRO OLIVEIRA**, brasileiro, RG n. 8.907.457-6/PR, nascimento em 08/06/1983 (32 anos na data do fato), filho de Olinda Ribeiro e José Pedro Oliveira, residente na Rua Otacilio Sales do Nascimento, em frente n. 213, Centro, em Congonhinhas/PR;





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**FRANCIELE TEODORO DO NASCIMENTO**, brasileira, RG n. 12.842.133-5/PR, nascimento em 10/09/1990 (27 anos de idade na data do fato), filha de Sebastião Teodoro do Nascimento e Maria Ines Moreira, residente na Rua Otacilio Sales do Nascimento, em frente n. 213, Centro, em Congonhinhas/PR;

**INGRID DE SOUZA**, brasileira, n. 13168148/PR, nascimento em 29/04/1996 (22 anos de idade na data do fato), filha de Marinalva Luciene da Silva Leite e Genivaldo Honório de Souza, residente na Rua Gerson Aparecido Borges, n. 550, Centro, em Congonhinhas/PR;

**JOÃO BATISTA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO**, brasileiro, RG n. 5.833.393-0/PR, nascimento em 06/09/1972 (45 anos de idade na data do fato), filho de Cícero Amélia Ribeiro, residente na Andorinhas, n. 54, Centro, em Congonhinhas/PR;

**JOÃO HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO**, brasileiro, RG n. 14.951.352-3/PR, nascimento em 1º/11/1999 (18 anos de idade na data do fato), filho de João Batista da Conceição Ribeiro e Lucineide da Silva, residente na Andorinhas, n. 54, Centro, em Congonhinhas/PR;

**LEANDRO FARIAS**, brasileiro, RG n. 15.474.931-4/PR, nascimento em 31/08/1985 (34 anos de idade na data do fato), filho de Cacilda Farias, residente na Rua Antonio Regalo, n. 21, Vila Rodeio, em Congonhinhas/PR;

**SIDNEI BRUNER**, brasileiro RG n. 7.069.483-2/PR, nascimento em 02/11/1973 (44 anos de idade na data do fato), filho de Ana Maria Bruner e Helmut Bruner, residente no Sítio 2 Pinheiros, Bairro Santa Maria, Estrada Pico do Agudo, em Congonhinhas/PR, pela prática dos seguintes fatos delituosos:





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 1º Fato – art. 288, *caput*, do Código Penal

Entre data a ser apurada durante a instrução processual e ao menos até o mês de julho de 2018, nesta cidade e Comarca de Congonhinhas/PR, os denunciados **ALAN HENRIQUE HONÓRIO DE SOUZA, BENEDITO DE PEDRO OLIVEIRA, FRANCIELE TEODORO DO NASCIMENTO, INGRID DE SOUZA, JOÃO BATISTA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, JOÃO HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO, LEANDRO FARIAS e SIDNEI BRUNER** associaram-se para o fim específico de cometer os crimes de estelionato abaixo descritos, mediante a emissão de cheques roubados e sem provisão de fundos, em prejuízo de supermercados.

## 2º Fato – art. 171, *caput* e § 2º, inciso VI, do Código Penal

Em 27 de julho de 2018, por volta de 15h, no mercado LR, localizado na Rua XV de Novembro, n. 122, Centro, em Congonhinhas/PR, **os denunciados ALAN HENRIQUE HONÓRIO DE SOUZA, BENEDITO DE PEDRO OLIVEIRA, FRANCIELE TEODORO DO NASCIMENTO, INGRID DE SOUZA, JOÃO BATISTA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, JOÃO HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO, LEANDRO FARIAS e SIDNEI BRUNER obtiveram para si vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo alheio do estabelecimento sobredito, de propriedade de Reinaldo de Oliveira Pinto, mediante meio fraudulento**, bem como emitiram o cheque n. 600, conta 30351-8, do Banco SICOOB, ag. 4355, em nome de Suguiyama Acumuladores Elétricos, no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), entregue por **JOÃO BATISTA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, sem suficiente provisão de fundos**, em desfavor no mercado LR (cf. boletim de ocorrência de fl. 10 e cópia do





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

cheque em fl. 13).

## **3º Fato – art. 171, *caput* e § 2º, inciso VI, do Código Penal**

Em 28 de julho de 2018, em horário a ser esclarecido, no mercado LR, localizado na Rua XV de Novembro, n. 122, Centro, em Congonhinhas/PR, **os denunciados ALAN HENRIQUE HONÓRIO DE SOUZA, BENEDITO DE PEDRO OLIVEIRA, FRANCIELE TEODORO DO NASCIMENTO, INGRID DE SOUZA, JOÃO BATISTA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, JOÃO HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO, LEANDRO FARIAS e SIDNEI BRUNER obtiveram para si vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo alheio do estabelecimento sobredito, de propriedade de Reinaldo de Oliveira Pinto, mediante meio fraudulento,** bem como **emitiram o cheque** n. 597, conta 30351-8, do Banco SICOOB, ag. 4355, em nome de Suguiyama Acumuladores Elétricos, no valor de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), entregue por **LEANDRO FARIAS** e endossado por **BENEDITO PEDRO OLIVEIRA, sem suficiente provisão de fundos**, em desfavor no mercado LR (cf. boletim de ocorrência de fl. 10 e cópia do cheque em fl. 14).

## **4º Fato – art. 171, *caput* e § 2º, inciso VI, do Código Penal**

Em 30 de julho de 2018, por volta de 10h, no mercado Congo, localizado na Rua São João, n. 81, Centro, em Congonhinhas/PR, **os denunciados ALAN HENRIQUE HONÓRIO DE SOUZA, BENEDITO DE PEDRO OLIVEIRA, FRANCIELE TEODORO DO NASCIMENTO, INGRID DE SOUZA, JOÃO BATISTA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, JOÃO HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO, LEANDRO FARIAS e SIDNEI BRUNER obtiveram para si vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo alheio do estabelecimento sobredito, de propriedade de Vanderlei João**





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Marcolino, mediante meio fraudulento, bem como **emitiram o cheque** n. 599, conta 30351-8, do Banco SICOOB, ag. 4355, em nome de Suguiyama Acumuladores Elétricos, no valor de R\$ 1150,00 (mil, cento e cinquenta reais), endossado por Sidnei Bruner e entregue por **FRANCIELE TEODORO DO NASCIMENTO, sem suficiente provisão de fundos**, em desfavor no mercado LR (cf. boletim de ocorrência de fl. 5 e cópia do cheque em fl. 18).

Anteriormente aos fatos, mais precisamente em 19 de maio de 2015, foram roubados diversos objetos na saída de um banco, dentre eles um malote do Banco SICOOB, no Município de Londrina, contendo os cheques acima descritos (cópia do boletim de ocorrência em fls. 21 e ss. do IP).

Posteriormente, parte dos cheques daquele banco chegou ao poder dos **denunciados**, que se associaram, na data descrita no primeiro fato, para o fim específico de cometer crimes de estelionato nesta Comarca de Congonhinhas, cujo benefício seria compartilhado entre todos.

Os denunciados mantinham vínculo entre si, familiar e de amizade. **FRANCIELE** é convivente de **BENEDITO**, filha da convivente de **SIDNEI**, e irmã de **ALAN**; **LEANDRO** era vizinho e prestava serviços para **INGRID** (fl. 108), a qual era amiga de **ALAN** (fls. 156 e 157); **JOÃO BATISTA** é pai de **JOÃO HENRIQUE**.

Além do vínculo de proximidade, há outros indícios que evidenciam a ligação criminosa: os cheques são quase sequenciais (números 597,





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

599 e 600), foram distribuídos em comércios congêneres (mercados, sendo que o 2º e 3º Fato foram no mesmo estabelecimento) e em curto espaço de tempo (dias 27, 28 e 30 de julho de 2018). Ademais, utilizaram idêntico *modus operandi*: o responsável por repassar os cheques levava consigo as mercadorias e a diferença do valor constante do título, em dinheiro em espécie, deixando os comerciantes no prejuízo. Posteriormente, os bens eram repartidos entre a associação.

Saliente-se que, por óbvio, os cheques eram sabidamente sem fundos, por terem sido cancelados em razão do roubo anterior.

O cheque do 2º Fato foi repassado por **JOÃO BATISTA**, que obteve do denunciado **JOÃO HENRIQUE**, por determinação do grupo.

O cheque do 3º Fato foi repassado por **LEANDRO**, a pedido de **INGRID**, estando endossado por **BENEDITO**. Este, como dito, é convivente de **FRANCIELE**, que repassou o cheque do 4º Fato, endossado por **SIDNEI**.

Pouco tempo depois dos fatos, em 24 de agosto de 2018, **LEANDRO** comunicou que não mais integraria a associação, quando foi impedido e agredido por **ALAN, INGRID, FRANCIELE e BENEDITO**. Conforme cópia de registro do boletim de ocorrência de fls. 149, **LEANDRO** revelou parte do *modus operandi*, bem como **INGRID e ALAN** confessam que haviam reuniões, onde faziam “vaquinhas entre amigos para comprarem mercadorias”, porém “Leandro saiu com o dinheiro para ir até o mercado [...] e sumiu”.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Portanto, restou comprovado o vínculo e estabilidade associativa entre os denunciados para a prática coordenada dos crimes de estelionato.

Assim agindo, incorreram os denunciados **ALAN HENRIQUE HONÓRIO DE SOUZA, BENEDITO DE PEDRO OLIVEIRA, FRANCIELE TEODORO DO NASCIMENTO, INGRID DE SOUZA, JOÃO BATISTA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, JOÃO HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO, LEANDRO FARIAS e SIDNEI BRUNER** na disposição dos **art. 288, caput (1º Fato)**, e, por três vezes, **art. 171, caput e § 2º, inciso VI (2º a 4º Fatos)**, todos do **Código Penal**, razão pela qual o Ministério Público do Estado do Paraná oferece a presente **DENÚNCIA**, requerendo seja ela recebida e registrada. Requer-se, ainda, a produção de todas as provas que se fizerem necessárias ao esclarecimento da verdade, inclusive, a oitiva das testemunhas adiante arroladas, as quais deverão ser intimadas a comparecer em juízo, em dia e hora a serem designados, sob as penas da lei.

Requer-se fixação de reparação de danos mínimos às vítimas, nos moldes do art. 287, IV, do Código de Processo Penal.

## ROL

1. Reinaldo de Oliveira Pinto (vítima do 2º e 3º Fatos), fl. 15;
2. Vanderlei João Marcolino (vítima do 4º Fato), fl. 8;

Congonhinhas, *datado eletronicamente*.

**EDUARDO AUGUSTO COLOMBO AMADO DA SILVA**  
**Promotor Substituto**







# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**Autos nº 0001077-71.2018.8.16.0073**

**Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**Denunciados: ALAN HENRIQUE HONÓRIO DE SOUZA, BENEDITO DE PEDRO OLIVEIRA, FRANCIELE TEODORO DO NASCIMENTO, INGRID DE SOUZA, JOÃO BATISTA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, JOÃO HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO, LEANDRO FARIAS e SIDNEI BRUNER**

**Meritíssima Juíza,**

**1.** O Ministério Público do Estado do Paraná oferece denúncia em separado;

**2.** Requer sejam certificados os antecedentes criminais atualizados dos denunciados perante o sistema Oráculo;

**3.** Após o recebimento da exordial acusatória, requer seja tal ato comunicado, nos termos do Ofício-Circular n.º 129/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná;

**4.** Deixa-se de oferecer Acordo de Não Persecução Penal, pois as penas mínimas para os delitos alcançam 04 (quatro) anos.

Congonhinhas/PR, *datado eletronicamente.*

**EDUARDO AUGUSTO COLOMBO AMADO DA SILVA**

**Promotor Substituto**

